



Lucrécio e Cícero discutem o Direito: ou acerca dos sentidos da tradição do jusnaturalismo

Márlio Aguiar¹
Mariana Marchi Malacrida²

Resumo: É lugar-comum na história da filosofia do Ocidente considerar a Antiguidade como o marco zero do jusnaturalismo, expressão que designa a corrente de pensamento marcada (i) pela pressuposição de uma distinção entre direito natural e direito positivo; e (ii) de superioridade hierárquica do direito natural frente ao direito positivo. Em particular, o jusnaturalismo costumeiramente tem sua origem rastreada em artefatos culturais da polis e da Urbs: a tragédia, a metafísica clássica, o helenismo e os escritos jurídicos romanos. Ato contínuo, sua trajetória perpassaria a história das ideias políticas e morais ao longo não só do Medievo e do Renascimento, mas encontraria contornos novos na Modernidade, sendo comezinha a inclusão nessa corrente de autores tão diferentes como Hobbes e Grócio, e ainda, no séc. XX, em juristas como J. Finnis, G. Radbruch, e, no limite, autores que advogam a objetividade da moral como critério para definição do jurídico como R. Dworkin. Uma indagação poderia exsurgir: qual a justificação teórica para a aplicação em longa duração da rubrica “jusnaturalismo” a tantas realidades históricas? Para dar impulso a essa questão, iremos nos debruçar nas disputas intelectuais da República tardia, especialmente nas conflitantes visões de Lucrécio e Cícero acerca dos princípios do Direito, primeiro momento na história do pensamento clássico que tal debate deixou seu terreno de origem cultural para ser matizado, ressignificado e produzido noutra tempo e lugar.

Palavras-chave: Jusnaturalismo; Direito Natural; Direito Positivo; Lucrécio; Cícero.

Com o objetivo de trazer discussões acerca da formulação, dentro de uma história das ideias, de ideias antigas a respeito de uma ordem natural dentro do debate político do período republicano, colocamos em análise a perspectiva do pensamento político e filosófico que Lucrécio em *De rerum natura* e Cícero em *De Re Publica* discutem o direito ou acerca da tradição do jusnaturalismo.

A “ordem natural” que aqui se trata tem que ver com o modo como a discussão intelectual e filosófica na República romana passou a tratar da relação entre o direito natural - e portanto, de uma normatividade que deriva da própria natureza das coisas - e o direito positivo, em si mesmo histórico, mutável e peculiar a cada povo. No debate intelectual da

¹Doutor em Direito Civil (Direito Romano) pela Universidade de São Paulo (USP).

²Doutoranda em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Bolsista CAPES.



República tardia, em particular, autores se valeram de termos, institutos e conceituações oriundos do discurso jurídico da já estabelecida *iuris scientia* dos séculos III e II a.C.

Partimos do pressuposto de que o problema quanto aos contornos e definições dos conceitos de natureza - ou de uma ordem natural - bem como os de justiça; equidade; da virtude e da prescritibilidade das condutas humanas, são exemplos de patrimônios comuns de discussão partilhados na história intelectual de campos como o Direito e a Filosofia. Para os fins de nossa pesquisa, essa consideração é ainda mais pertinente: esses vocábulos estavam sendo conceitualizados tanto pelos jurisconsultos quanto pelos filósofos/pensadores romanos ao refletirem acerca do papel do Direito na configuração de uma comunidade política. Neste sentido destacamos parte de um debate intelectual jusnaturalista inaugurado por Lucrecio e Cícero ao discutirem a relação entre o direito natural e a ordem positiva-social nos fins da República romana.

Podemos compreender o jusnaturalismo (ou a doutrina/teoria do direito natural) em sua perspectiva temporal ampla, como a forma de conceber o fenômeno jurídico como decorrente da própria natureza das coisas ou da estrutura natural do mundo. Ao longo da história do direito, o ideal do direito natural se apresentou sob diferentes aspectos: (i) como uma “lei não escrita”, estabelecida por uma divindade; (ii) como um conjunto de regras de comportamento que é inerente à natureza do homem; (iii) e por fim, no quadro de uma moral racional, como uma regra ditada pela razão humana (FASSÒ, 1964, p. 54).

As diferentes representações do jusnaturalismo ao longo da história jurídica possuem em comum a teoria moral, o raciocínio e o uso de conceitos para defender uma moral em específico. As doutrinas nomeadas como pertencentes à tradição do direito natural, possuíam em comum e sustentavam o fundamento ou a justificação da moral e da objetividade dos valores, ou seja, eram implicadas com específicas concepções ontológicas acerca da natureza das coisas (BOBBIO, 2016, p.76).

Este Direito que está de acordo com a natureza, teria se iniciado já na tradição greco-romana, atravessando o medievo com sentidos diferentes e encontrando um lugar particular nas doutrinas jusnaturalistas no período de consolidação da modernidade jurídica. Para a modernidade jurídica, estamos nos referindo a uma certa concepção de sociedade que se aprofunda antes no indivíduo do que nos grupos sociais, imprimindo esse caráter também à noção de “direitos naturais”. Este pensamento é representado em expoentes modernos como o jurista Hugo Grócio e o filósofo político Thomas Hobbes que, cada qual ao seu modo,



efetivaram uma perspectiva laicizada da análise social (incluindo a análise do direito e do poder), bem como a libertação dos indivíduos aos vínculos não relacionados com as evidências racionais e aos impulsos naturais (HESPANHA, 2019, p. 99).

A tese típica do jusnaturalismo romano defende a não existência de uma oposição ontológica entre o direito natural e o direito positivo, sendo ambos faceta de um único Direito. O pensamento jusnaturalista romano é compreendido na jurisprudência clássica romana, a partir de duas formas gerais de percepção do direito, o *ius gentium*, aplicável a todos os povos e baseado na razão natural, e os *iusciuille*, circunscrito a determinada cidade. Também compreendemos que a centralidade de seus fundamentos filosóficos estão pautados na *natura rerum* (natureza das coisas) e no próprio *iusnaturale*.

A própria tradição filosófica clássica - aquela em que Lucrecio e Cícero se encontram inseridos - é compreendida por um caráter naturalmente organizado do universo natural e humano. Uma marca que já estava presente no pensamento político da metafísica clássica, por exemplo, na doutrina aristotélica e peripatética, que apontava para a organização do mundo social e também da vida individual em função das finalidades intrínsecas do ser, onde cada ente possui uma natureza específica, com lugar e função no cosmos. Aos homens, isso resultava no desempenho dos papéis políticos, dentro de uma sociedade que era organizada em vista do bem comum, criando neste sentido, um equilíbrio natural, um justo por natureza (*dikaionphysikon*) (HESPANHA, 2019, p. 134).

O desenvolvimento de formulações mais precisas a respeito do conceito de “justiça” ou do “justo por natureza” pelos romanos é o ponto de nascimento de sua doutrina do direito natural. O advento da doutrina de direito natural em Roma significa, para seus adeptos, uma readequação ou reconfiguração na relação entre direito natural e direito positivo. De acordo com o romanista Aldo Schiavone (2005), o paradigma de pensamento do direito natural pode ser colocado ao lado do formalismo do saber jurídico (saber do *ius*) dos romanos, oferecendo um critério menos rígido e que ampliasse o horizonte do *ius*, tornando no entanto necessária não apenas uma tradução da discussão filosófica sobre o direito, como fizeram os gregos, mas uma tradução para a técnica jurisprudencial dos juristas (SCHIAVONE, 2005, p. 282). Este tema percorreu o pensamento grego até o estoicismo médio de Panécio e Posidônio, que entrou no domínio do pensamento romano no século III a.C. e encontrou no saber jurisprudencial dos juristas romanos um terreno para discutir seus modelos éticos de prescrição das relações intersubjetivas. Esse saber dos juristas romanos era um saber voltado



ao *ius*, ao conhecimento do Direito voltado às práticas jurídicas (ex. a atividade pretoriana), instituições e costumes, e menos preocupado com a produção das leis em si (*leges*).

Ao propormos uma análise histórico-jurídica do jusnaturalismo romano nos atentamos aos princípios fundamentais que colaborem nas interpretações e discussões do direito natural, no entanto, a atenção maior voltada às filosofias estoicas e epicuristas (ou acadêmicas) é justificada por estas filosofias terem sido fortemente presente na formação intelectual geral dos letrados romanos, como se pode perceber através de conceitos que são mobilizados acerca do direito natural em obras de autores tão diferentes quanto Lucrécio (94-50 a.C.), Cícero (106-43 a.C.), Sêneca (4 a.C.-65 d.C.), Lucano (39-65 d.C.), bem como em juristas como Papiniano (142-212 d.C.) e Ulpiano (150-233 d.C.). Posteriormente espreado-se em outros fragmentos do Digesto de Justiniano e nas Instituições de Gaio, as compilações consideradas a mais importante experiência jurídica da antiguidade tardia, substituindo os códices anteriores. O programa das compilações colocou ordem ao acúmulo de legislações e tinha como objetivo remodelar o pensamento dos antigos mestres, integrando a *antigaiura* (as obras dos juristas do passado) e as novas *leges* (constituições imperiais) em uma nova forma de codificação jurídica, este ficou conhecido como *Corpus iuris civilis* (SCHIAVONE, 2005, p. 305).

Diante dessas considerações, a pesquisa em andamento parte do princípio de que as obras de Lucrécio e de Cícero não apenas são importantes para capitanear a reconstrução desse debate intelectual como, no limite, definiram seus contornos na República tardia. A obra de Cícero pode ser lida como uma resposta e uma alternativa à concepção lucreciana de direito, sociedade e comunidade políticas em *De rerum natura*. Ao mesmo tempo, é uma forma discursiva de Cícero para se apropriar dessa seara do debate filosófico, redefinindo certos *standards* conceituais ligados ao campo semântico da ordem natural (tais como ‘direito natural’, ‘lei de natureza’, ‘razão natural’, ‘razão da natureza’ e mesmo ‘natureza das coisas’, o título do poema didático-filosófico de Lucrécio).

De rerum natura (I a.C.) de Lucrécio, tem uma importante participação quando buscamos compreender as concepções de bem, de justiça e de direito na história intelectual de Roma. Adentrando ao campo da filosofia política, Lucrécio traz argumentações para responder às mudanças, as contingências da existência humana e das relações em suas diferentes esferas - entre elas a jurídica. Enquanto no estoicismo nós podemos encontrar um valor fixo e concreto para a ética, onde aplicamos ao estudo do direito e da natureza das



coisas. No pensamento de Lucrécio - que compõem esse quadro de compreensão do pensamento jusnaturalista - podemos observar a não vinculação do direito a essa concepção de bem, os fins do direito são apresentados como mecanismos para uma certa regulação da sociedade, mas não sendo vinculados com a ideia ou os ideais de justiça.

De acordo com o pensamento materialista envergado pelo epicurista Lucrécio, nada pode existir sem o corpo ou não vindo de um espaço vazio, pois as coisas são apresentadas aos nossos sentidos, ou podemos concebê-la através da razão do ânimo, como descreve na máxima:

Pois nada pode agir ou sofrer, desprovido de corpo, nem prover um local senão inane e vacante. Logo, para além do vazio e dos corpos, nenhuma terceira natureza por si pode haver entre a soma das coisas: ou a coisa se apresenta aos nossos sentidos, ou a razão do ânimo pode ser concebida (*De rerum natura* I, 447-448).

Tudo aquilo que pode ser nomeado, reputado como algo existente são coisas que estão em conjunto uma das outras ou são consideradas para o filósofo como eventos (*eventa*). O conjunto das coisas se refere precisamente a tudo aquilo que é capaz de ser agregado ou disjunto de alguma forma natural, como por exemplo o calor para o fogo, e para o vazio o intocável:

Tudo o que tenha um nome, ou é conjunto das duas coisas, ou deverá concebê-lo como um evento. É conjunto aquilo que nunca sem o dissídio pernicioso é capaz de ser agregado ou disjunto, como o peso para a rocha, calor para o fogo, pra água o humor, pros corpos o tato, pro inane o intocável (*De rerum natura* I, 451-454).

Em oposição, Lucrécio vai dizer que “a escravidão, a pobreza e as riquizas, liberdade, guerra e concórdia e outras coisas do tipo, que com advento ou partida da natura procede imutável, a essas coisas semos chamar, como é certo, de eventos” (I, 455-458), demonstrando que os “eventos” são como acidentes das coisas na medida em que são importantes para as suas definições mas ainda sim são separáveis delas.

O livro V apresenta um contraponto importante para a compreensão dos fins do direito, com considerações acerca da natureza do mundo e do gênero humano - para este último, com uma ironia refinada, seu olhar se volta para a moralidade em relação às guerras, à ambição, à gula e à traição. Podemos ressaltar assim alguns elementos tidos como vinculados



a um universo ordenador, com a discussão que Lucrécio aponta que todos os homens buscavam o império para si, o domínio supremo, recorrendo à violência e ao caos:

Pois, então, com a morte dos reis, jazia acabada a prístina majestade dos tronos, o centro soberbo, e a insígnia famosa em suas cabeças sangrando lamentava sua honra perdida sob jugo do povo, o que antes temiam, agora, alegres, pisotearam. Tudo, assim, retornava à confusão e às tumbas, todos buscavam o império para si, o domínio supremo. Foi então que alguns criaram as magistraturas, construíram leis, para que normas fossem usadas. Pois o gênero humano, cansado de cólera e ódio, inimizades deixava de lado a própria vontade, de tal modo que submeteu-se às leis e a à ordem (*De rerum natura* V, 1143-1147).

Em contraposição ao pensamento ciceroniano sobre a defesa de que os homens se reúnem pela própria natureza, pela sua disposição interna (*De Rep.* I) a orientação de Lucrécio encontra-se no critério do medo, por atributos puramente humanos (V, 1011-1457). Se em Cícero as instituições políticas possuem uma qualificação jurídica, vinculando-as à uma comunidade jurídica (*De Rep.* I), em Lucrécio podemos ver como estas não estão espelhando necessariamente um ideal de justiça, mas a utilizam como um mecanismo para a ordem, para a solução da violência e do caos. Assim, o vocabulário utilizado por Lucrécio - a exemplo de *iura, lex* - demonstram o estabelecimento deste campo semântico no mundo romano e o modo como ele está sendo mobilizado na filosofia política e discutido em termos de fins do direito - como natureza e justiça - e explicado ao modo epicurista.

No período republicano, Cícero em *De re publica*, identifica o direito (o *ius*) como um impulsor para o processo político e como um fundamento da virtude. O papel do *ius* é identificado como uma técnica, uma especialidade do jurista, conectado a uma prática e aos tipos políticos ideais de governo. Neste momento, na história do direito romano, temos a manifestação do *ius* (do saber do direito) nos campos do *iusciuile, ius gentium*, relacionado a conceitos tais como a *aequitas* e a *iustitia*. O paradigma da *lex*, por outro lado, tem sua importância reforçada no período republicano, existindo em um dualismo entre: o *ius*, que expressou um núcleo original do saber aristocrático civil romano, e *lex*, conectado à vontade do magistrado.

Cícero parte da concepção de direito natural e de *iustitia*, argumentando que a política não se trata simplesmente de um pacto. Quando discorda da argumentação em que Filo, reproduzindo o discurso de Carnéades, contra a justiça, expõe:



Na verdade, se o povo tem a maior [potestade] e tudo é regido pelo seu arbítrio, isto se chama liberdade, [mas], na verdade, é licenciosidade. Mas, quando um homem teme a outro homem e uma ordem [teme] a outra ordem, então, quando ninguém tiver confiança por si só, estabelece-se, por assim dizer, um pacto entre o povo e os que têm potestade; e então surge aquele gênero reunido de *ciuitas* que Cipião louvava. Pois nem a natureza nem a vontade são mães da justiça, mas sim a fraqueza (*De Rep.* III, 23; trad. Isadora P. Bernardo, 2012).

A contra argumentação estoica de Cícero encontra-se na união dos homens dada pela própria natureza (no sentido de uma razão natural) e no fato de que as cidades se formam por conta disto (*Rep.* 1, 39), ou seja, a justiça e a república (enquanto comunidade política) em Cícero possuem uma qualificação jurídica:

Portanto, - disse Africano - , a república é a coisa do povo, porém o povo não é todos os homens agrupados de qualquer modo, mas congregados em um agrupamento da multidão por seu consenso de justiça e uma reunião de utilidade comum. E a causa primeira para agrupar-se não é tanto a debilidade quando uma certa naturalidade, por assim dizer, dos homens de se congregarem (*De Rep.* I, 39; trad. Isadora P. Bernardo, 2012).

Cícero também não discute apenas a ação do homem sábio - o *sapiens* estoico, que refere-se a um ideal inalcançável da virtude em sua integridade - mas discute a razão do homem comum, daquele que vive no mundo histórico, e está inserido diretamente no processo de seleção e escolha dos chamados bens indiferentes, que refere-se à esfera das relações humanas, da cultura, da política e do direito:

[...] houve sabedoria, porém, houve diferenças na razão de ambos os tipos [de homens], pois uns nutriam os princípios da natureza com as palavras e as artes, outros, porém, com as instituições e as leis. Na verdade, uma única *ciuitas* produziu diferentes tipos [de homens], se menos sábios -filósofos- (uma vez que este nome [sábio] os entendem de uma forma tão restrita), mas certamente dignos de sumo louvor, já que puseram em prática os preceitos e as descobertas dos sábio (*De Rep.* III, 7; trad. Isadora P. Bernardo, 2012).

Neste sentido, considerando que para Cícero, a vida política é a gerência da *res publica*, alcançando todas as coisas humanas, este não discute apenas o direito natural, pois compreende que é preciso acrescentar também a razão natural, que é aquela que une os homens por natureza:

A lei verdadeira é a reta razão, conforme à natureza, – difusa entre todos, constante, eterna – que chama ao dever ordenando e afasta do mal vetando.



Porém, nem ordena nem veta em vão os probos, nem move os ímprobos ordenando ou vetando. Esta lei não pode ser ob-rogada, nem é lícito derrogar alguma parte, nem sua totalidade pode ser ab-rogada. Na verdade, não podemos ser isentos da obediência a essa lei nem pelo senado nem pelo povo, nem devemos procurar outro comentador ou intérprete dela; nem haverá uma lei em Roma, outra em Atenas, outra aqui, outra depois, mas em todas as gentes e em todos os tempos uma lei eterna e imutável. E deus será o único, por assim dizer, mestre e comandante comum a todos – ele é o inventor desta lei, o juiz e quem a propõe. Quem não a cumprir afastar-se-á da sua própria natureza de homem e sofrerá enormes penas, mesmo se escapar do que chamam suplício (Cic. *Rep* III, 22.33; trad. Isadora P. Bernardo, 2012).

Outrossim, a teoria de direito natural de Cícero não é em si mesma estática. O direito de natureza de que fala Cícero parece ser invocado como um padrão de legitimidade segundo o qual o direito positivo pode ser posto à prova. O povo, por meio de suas instituições, pode criar, alterar, extinguir ou alterar as normas que conduzem a vida política; mas, elas irão espelhar um ideal compartilhado de *iustitia*. Para Cícero, uma funcional e boa comunidade política como a república dos romanos é feita de instituições e normas que derivam da atividade de cidadãos virtuosos (no sentido Arendtiano de retorno às fundações da cidade); essas instituições e normas de direito positivo, mesmo na ausência de cidadãos ou governantes virtuosos, retardam os males que são inescapáveis aos homens, bem como retardam as lutas facciosas.

Em seu contraponto à Lucrecio, a posição de Cícero é taxativa e baseada na forma como pensava o direito natural. Ao contrário do pensador epicurista, para Cícero, a comunidade política e o consenso de normas e valores não é um simples pacto (Cic. *Rep*. 1.39; 3.23). Na realidade, o direito da cidade - ademais, todos os atos humanos e historicamente localizados; todas as conquistas culturais e inventivas institucionais dos romanos - é passível de análise e julgamento pelo modo como obedece aos deveres (*officia*) e com sua conformidade com a justiça e a “verdadeira lei” natural (Cic. *Rep*. 3.33). Para Cícero, a “agregação dos homens” que está na base da comunidade política é uma associação que se dá por natureza (Cic. *Rep*. 1.39), não por convenções ou pela fraqueza dos homens.

Outro ponto do pensamento ciceroniano, amplamente discutido no livro III, é que a contribuição da concórdia da *res publica* é aquilo que garante sua estabilidade e permanência; e igualmente, o que garante e mantém sua *iustitia*- um assunto que vincula-se à ideia de uma ordem natural. Neste sentido, podemos observar que por um lado Lucrecio está trabalhando



diretamente com estes vocabulários na filosofia, olhando para a mesma realidade social que Cícero também se debruça, mas dando respostas e explicações diferentes. O debate inaugurado dentro do pensamento jusnaturalista que vem discutir a relação do direito natural e os fins da república - do ponto de vista da construção do debate filosófico e político - apresenta que se para Cícero o direito espelha um ideal de justiça, para o filósofo epicurista ele é compreendido como uma forma de fuga da violência e do caos.

O que propomos no curso de uma pesquisa em andamento, ora compartilhada com os colegas: a partir deste debate intelectual, é possível demonstrar que a configuração de uma “teoria do direito natural” em Cícero será melhor compreendida à luz da polêmica que este faz em oposição à Lucrecio. Ambos estão debatendo o direito e esse debate se mostra relevante na história do pensamento político e jurídico posteriormente, como é o caso das discussões contemporâneas em Teoria e filosofia do direito, que mesmo com predomínio de vertentes críticas ao jusnaturalismo nos séculos XIX e XX (como o positivismo jurídico, o marxismo, a teoria crítica do direito - que discutem uma certa "objetividade da moral") o jusnaturalismo não deixou o debate.

Referências

CICERO, Marcus Tullius. **De Re Publica**. Tradução Clinton W. Keyes. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1928.

LUCRÉCIO. **De rerum natura**. Tradução, notas e paratextos Rodrigo Tadeu Gonçalves. 1ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

MORAES, Bernardo Bissoto Queiroz de. **Institutas de Justiniano**. 1ª edição ed. [S.l.]: Yk, 2021.

ANDO, Clifford. **Roman social imaginaries: language and thought in contexts of Empire**. Buffalo: University of Toronto Press, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. Trad. Jaime A. Clasen. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

BRETONE, Mario. **História do Direito Romano**. Trad. Isabel Teresa Santos e Hossein SeddighzadehShooja. Lisboa: Estampa, 1998.

BRUN, Jean. *O Estoicismo*. Trad. João Amado. Lisboa: Edições 70, 1986.

COLOGNESI, Luigi Capogossi. **Storiadi Roma tradiritto e potere**. 2ª ed. Bologna: il Mulino, 2014.



DU PLESSIS, Paul.; ANDO, Clifford; TUORI, Kaius (ed.). **The Oxford Handbook of Roman Law and Society**. Oxford: OUP, 2016.

FASSÒ, Guido. **Storiadella filosofia deldiritto: Antichità e medioevo**. Roma-Bari: Laterza &Figli, 2001.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Lisboa: Almedina, 2019.

ORESTANO, Riccardo. **Introduzioneallostudiostoricodeldiritto romano**. 2. ed., Bologna, Il Mulino, 1963.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Estudos de História da Cultura Clássica: II Volume – Cultura Romana**. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009.

REALE, Giovanni. **História da filosofia grega e romana. Vol. VI: Estoicismo, ceticismo e ecletismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

SCHIAVONE, Aldo. **Ius: l'invenzionedeldiritto in Occidente**. 2ª ed. Roma: Giulio Einaudi, 2017.

AGUIAR, Márlío. **Quid aequitatis? O devir do conceito de aequitas no direito romano clássico**.*Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 19. ano 6. p. 251-272. São Paulo: RT, abr.-jun. 2019.

BERNARDO, Isadora Prévide. **O De Re Publica, de Cícero: natureza, política e história**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Filosofia do Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, 215p.